



FEDERAÇÃO
PORTUGUESA
DE FUTEBOL

Fundada em 1914
Membro da FIFA e da UEFA
Instituição de Utilidade Pública Desportiva

Rua Alexandre Herculano, 58
1250-012 Lisboa
Apartado 24013
1251-977 Lisboa
Telefs.: Geral - 213252700
Fax - Expd. Geral - 213252780

REGISTADO

Exmo. Senhor
Secretário Geral do
CALDAS SPORT CLUBE
RUA DO JASMIM, 1 - CENTRO COMERCIAL AVENIDA
LOJA 11
2500 - 179 CALDAS DA RAINHA

N/Ref.: OF/526/12-13/SJ/FPF
Data: 2012.10.22



ASSUNTO: PROC.º. Nº. 45/DISC-12/13 - NOTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO



Pelo presente e para os devidos e legais efeitos, cumpre-nos notificar V. Ex^a. do Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina desta Federação – Secção Não Profissional -, em reunião de 19/10/2012, no processo disciplinar supra referenciado, em que são arguidos o **Clube Operário Desportivo** e o jogador do mesmo Clube, **João Manuel Raposo Botelho**.

Junta-se cópia do aludido acórdão.

Apresentamos a V. Exa. os melhores cumprimentos.

Pe'l'A Direcção Jurídica

(Hermínio Luis)

Anexo: 1 cópia

C/c: para AF Leiria



Federação
Portuguesa
de Futebol

Adif.

PROCº. Nº. 45/DISC-12/13

CÓPIA DO
ACÓRDÃO PROFERIDO PELO CONSELHO DE DISCIPLINA DA
FPF – SECÇÃO NÃO PROFISSIONAL -, NA SUA REUNIÃO DE 19
DE OUTUBRO DE 2012, NO PROCESSO DISCIPLINAR EM QUE
SÃO ARGUIDOS O *CLUBE OPERÁRIO DESPORTIVO* E O
JOGADOR *JOÃO MANUEL RAPOSO BOTELHO* (600.289),
INSTAURADO EM VIRTUDE DA EVENTUAL PARTICIPAÇÃO
IRREGULAR DESTE NO JOGO Nº. 101.02.037 “CLUB OPERÁRIO
DESPORTIVO/CALDAS SPORT CLUBE”, REALIZADO EM
LAGOA, NO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2012, A CONTAR PARA A
TAÇA DE PORTUGAL



Natureza: **Processo Disciplinar**
Nº: 45
Época: 2012/2013
Arguido: - Clube Operário Desportivo (nº 0388)
- João Manuel Raposo Botelho (Lic. FPF nº 600.289)
Factos: - **Participação irregular do Jogador acima indiciado**

Jogo nº 101.02.037, entre o Clube Operário Desportivo e o Caldas Sport Clube, realizado em 16 de setembro de 2012, em Lagoa – S. Miguel, a contar para a Taça de Portugal, época 2012-2013.

I – Relatório de tramitação processual

1. A 25 de setembro de 2012, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol decidiu instaurar o presente processo disciplinar, autuado como processo urgente, face ao disposto no Regulamento Disciplinar da FPF (RD), art. 171º/6/c), contra o Clube Operário Desportivo (nº 0388), e contra o Jogador João Manuel Raposo Botelho (Lic. FPF nº 600.289), por participação irregular do jogador indiciado nestes autos como estando em cumprimento de período de suspensão, no jogo nº 101.02.037, realizado entre o Clube Operário Desportivo e o Caldas Sport Clube, em 16 de setembro de 2012, em Lagoa – S. Miguel, a contar para a Taça de Portugal, época 2012-2013.
2. Teve por origem em informação dimanada do Departamento Jurídico da FPF que detetou ter o jogador a cumprir um jogo de suspensão dos três aplicados (Comunicado Oficial nº 391, de 4 de maio de 2012), com produção de efeitos a partir de 30 de abril de 2012, *inclusive*.
3. A Direção da Federação Portuguesa de Futebol é competente para proceder à instrução do presente processo disciplinar, nos termos do artigo 167º/3 do Regulamento Disciplinar.
4. O Clube e Jogador arguidos foram regularmente notificados, por correio eletrónico nºs 3908 e 3907, no dia 26 de setembro de 2012, tal como instrui o artigo 13º/1 do RD – fls. 10 e 11.



5. Teve lugar a normal tramitação da instrução processual e, a final, foi deduzida acusação, que aqui se dá por integralmente reproduzida, onde o II. Instrutor concluiu que o arguido Clube Operário Desportivo, praticou a infração disciplinar p. e p. pelo artigo 47º/1, por inclusão irregular de jogador em jogo, cuja sanção disciplinar implica para o Clube arguido a condenação na pena de derrota no jogo, cuja consequência é a qualificação automática da equipa adversária;
6. E o arguido João Manuel Raposo Botelho, praticou a infração disciplinar p. e p. pelo artigo 118º/1, por atuação irregular de jogador suspenso, cuja sanção disciplinar implica a condenação nas penas de suspensão de 1 a 3 meses.
7. Os arguidos apresentaram defesa tempestivamente, no prazo regulamentarmente determinado, através de mandatário regularmente constituído, nos termos do art. 175º/1 – fls. 84 e 85.
8. Não se junta Relatório Final produzido pelo II. Instrutor, uma vez que se trata de um processo urgente, de acordo com o disposto no art. 174º/6.
9. Nada obstando ao conhecimento do mérito cumpre apreciar e decidir.

II – Fundamentação

1. Factos Considerados como Provados:

- a) O arguido Clube Operário Desportivo participa atualmente no Campeonato Nacional da 2ª Divisão, Zona Centro, Época 2012-2013 – fls. 41 e 42;
- b) O arguido João Manuel Raposo Botelho é jogador do Clube Operário desportivo, desde a época 2011/2012, tendo revalidado na presente época desportiva por esse Clube, em 22 de agosto de 2012, sendo amador, e tendo presentemente a categoria de senior de futebol de 11, masculinos – fls. 22;
- c) No dia 16 de setembro de 2012, em Lagoa – S. Miguel, a contar para a 2ª Eliminatória da Taça de Portugal, época 2012-2013, o Clube Operário Desportivo enfrentou o Caldas Sport Clube, cujo jogo está identificado com o nº 101.02.037, tendo o clube visitado ganho por 3 a 1 – fls. 3;



- d) Segundo consta na Relação dos Técnicos e Jogadores (mod. 143), o Clube Operário Desportivo inscreveu e fez alinhar o Jogador João Manuel Raposo Botelho (também arguido nestes autos), no jogo que efetuou contra o Caldas Sport Clube, e que está identificado com o nº 101.02.037 – fls. 4 e 77;
- e) O Jogador João Manuel Raposo Botelho foi expulso, e suspenso por três jogos por infração ao disposto no Regulamento Disciplinar da FPF, art. 123º/1, por uso de expressões indignas para com o árbitro, após o final do jogo nº 251.32.234, realizado no dia 29 de abril de 2012, tendo alinhado pelo Clube Operário Desportivo contra Gondomar Sport Clube, em jogo a contar para o Campeonato Nacional da II Divisão, Zona Centro, Época 2011-2012 – fls. 24, 25, 50, 55 e 55 vs;
- f) A suspensão aplicada ao Jogador arguido iniciou-se em 30 de abril de 2012, isto é, a partir da data imediata ao jogo respetivo em que foi alvo de expulsão e suspensão por 3 jogos – fls. 24;
- g) O Jogador arguido não foi inscrito nos jogos nº 101.01.023, em 26 de agosto de 2012, em jogo oficial a contar para a Taça de Portugal, nem no jogo nº 251.32.003, realizado no dia 2 de setembro de 2012, a contar para o Campeonato Nacional da II Divisão, tendo aí cumprido 2 dos 3 jogos de suspensão em que foi sancionado, a que se alude em e) – fls. 2;
- h) No dia 23 de agosto de 2012, realizou-se o jogo particular entre o Santiago Futebol Clube e o Clube Operário Desportivo, em Água de Pau, organizado pela Associação de Futebol de Ponta Delgada, estando em disputa a “Taça da Amizade” – fls. 136 a 141;
- i) A “Taça da Amizade” é uma das provas oficiais organizadas pela A.F. de Ponta Delgada, segundo declaração escrita desta Associação – fls. 136;
- j) A Associação de Futebol de Ponta Delgada é sócio ordinário da Federação Portuguesa de Futebol -
- http://www.fpf.pt/portal/page/portal/PORTAL_FUTEBOL/FEDERACAO/INSTITUICAO/SOCIOS_ORDINARIOS;
- k) O jogo referente à Taça da Amizade foi apitado por Pedro Miguel Ferreira Cabral, e coadjuvado por Nuno Miguel Raimundo Medeiros, e Paulo Cesar Ferreira Cabral – fls. 142;



- l) Nesse jogo não foi inscrito pelo Clube Operário Desportivo o Jogador João Manuel Raposo Botelho – fls. 144;
- m) Na impossibilidade de a suspensão do Jogador por jogos oficiais ser cumprida na época desportiva em que foi aplicada terá de ser cumprida na época ou épocas subsequentes, o que de facto veio a acontecer, já que a suspensão ao Jogador ocorreu na época 2011-2012, com início em 30 de abril de 2012, e o cumprimento começou a efetivar-se na época seguinte – fls. 2 e 6;
- n) A Época Desportiva 2012-2013 decorre entre os dias 1 de julho de 2012 e 30 de junho de 2013 (C.O. nº 1, da FPF, de 29jun12, Capítulo I, nº I);
- o) No período compreendido entre 19 e 25 de Agosto não houve competições oficiais organizadas pela FPF onde o Jogador arguido pudesse ser utilizado;
- p) O jogador é reincidente em infração consubstanciada em uso de expressões indignas para com o árbitro;

III - Motivação

Foi junta aos autos prova documental, nomeadamente:

- Fls. 2 Informação do Departamento Jurídico da FPF, dando conta do cumprimento pelo Jogador arguido de 2 dos 3 jogos de suspensão aplicados pelo Conselho de Disciplina, e respetivo despacho a promover o corrente procedimento disciplinar.
- Fls. 3 a 5 Relatório do jogo nº 101.02.027 e respetivas fichas técnicas, onde supostamente o jogador arguido foi inscrito irregularmente.
- Fls. 6 Rol de castigos transitados a 1 de julho de 2012 para a época 2012/13.
- Fls. 12 a 21 Cadastro disciplinar do Clube arguido.
- Fls. 22 Listagem de inscrições do Jogador arguido.
- Fls. 23 Cadastro disciplinar do Jogador arguido.



- Fls. 24 e 25 Comunicado Oficial da FPF nº 391, de 4 de maio de 2012, onde consta a aplicação de 3 jogos de suspensão ao jogador arguido.
- Fls. 27 a 33 Comunicado Oficial da FPF nº 45, de 8 de agosto de 2011, que divulga quais os clubes participantes no Campeonato Nacional da II Divisão, época 2011/12, e respetivo Programa de Jogos.
- Fls. 34 e 39 Resultados do sorteio das I e II Eliminatórias da Taça de Portugal, Época 2012/13.
- Fls. 40 a 47 Comunicado Oficial da FPF nº 51, de 14 de agosto de 2012, que divulga quais os clubes participantes no Campeonato Nacional da II Divisão, época 2012/13, e respetivo Programa de Jogos.
- Fls. 50 a 56 Relatório do jogo nº 251.32.234, e respetivas fichas técnicas, onde consta a expulsão do jogador arguido, cuja consequência viria a ser a sua suspensão por 3 jogos.

IV – Direito Aplicável

No procedimento disciplinar que agora se aprecia o cerne da questão e o que está em causa são duas situações:

1. É apurar se o jogo particular realizado no dia 23 de agosto de 2012, entre o Santiago Futebol Clube e o Clube Operário Desportivo, em Água de Pau, organizado pela Associação de Futebol de Ponta Delgada, estando em disputa a "Taça da Amizade" deve ser considerado ou não "jogo oficial" de acordo com o estatuído no Regulamento Disciplinar da FPF.
2. É apurar, de acordo com o mesmo Regulamento, se não havia simultaneidade de provas dentro do mesmo período semanal de domingo a sábado, que, a verificar-se, permitia que o jogador pudesse cumprir nesse jogo da Taça da Amizade, o jogo de suspensão que lhe tinha sido aplicado, desde que esta fosse considerada jogo oficial.

A defesa do Clube e do Jogador arguidos, apresentada pelo II mandatário constituído, sucintamente, vem invocar que o jogador não infringiu nenhuma proibição



regulamentar no jogo nº 101.02.037, que opôs o Clube arguido ao Caldas SC, realizado em 16 de setembro de 2012, porque já tinha cumprido os 3 jogos de suspensão que lhe tinham sido aplicados pelo Conselho de Disciplina da FPF, decorrente do jogo nº 251.32.234, a saber:

- no jogo realizado no dia 23 de agosto de 2012, a contar para a Taça da Amizade,
- no jogo realizado no dia 26 de agosto de 2012, a contar para a Taça de Portugal,
- no jogo realizado no dia 2 de setembro, a contar para o CN da II Divisão.

Alega ainda que no período entre 19 e 25 de agosto de 2012 não houve competições da FPF onde o Clube arguido pudesse (não) inscrever o Jogador João Botelho.

A defesa apresentou duas testemunhas cujos depoimentos se circunscrevem a dizer que o Jogador arguido não foi inscrito no jogo da Taça da Amizade, realizado no dia 23 de Agosto de 2012, declarações que são coincidentes com a ficha técnica do jogo, cuja cópia se encontra junta aos autos.

Façamos então o enquadramento jurídico.

A Época Desportiva 2012/13 decorre entre os dias 1 de julho de 2012 e 30 de junho de 2013 (C.O. nº 1, da FPF, de 29jun12, Capítulo I, nº I).

Perante a impossibilidade de a suspensão do Jogador por jogos oficiais ser cumprida na época desportiva em que foi aplicada terá de ser cumprida na época ou épocas subsequentes (RD – art. 25º-A/3).

O jogador poderá cumprir pena de suspensão se não houver simultaneidade de provas oficiais dentro do mesmo período semanal de domingo a sábado (RD – art. 25º-A/6).

Uma vez que na época desportiva em que foi aplicada a suspensão por 3 jogos, a partir de 30 de abril de 2012, não houve possibilidade de o Jogador cumprir o castigo aplicado, este transita para a época seguinte, e pode começar a ser cumprido a partir de 22 de agosto de 2012, data em que foi inscrito como jogador (por revalidação) pelo Clube Operário Desportivo (cfr. fls. 22 dos autos).

O Jogador arguido não foi inscrito no jogo oficial de 26 de Agosto de 2012, a contar para a I eliminatória da Taça de Portugal, nem foi inscrito no jogo oficial de 2 de setembro de 2012, a contar para a 1ª Jornada do Campeonato Nacional da 2ª



Divisão, como se prova nos autos, tendo cumprido 2 dos 3 jogos de suspensão aplicados.

O Jogador arguido viria a ser inscrito e a jogar no dia 16 de setembro de 2012, em jogo a contar para a 2ª Eliminatória da Taça de Portugal, tendo ganho ao Caldas SC por 3-1.

Esta inscrição viria a estar na origem do presente procedimento disciplinar e, a final, segundo opinião do II instrutor dos autos deveriam ser o Clube e o Jogador sancionados por considerar não estar em condições regulamentares o Jogador por lhe faltar cumprir ainda um jogo de suspensão, o que é punível regulamentarmente face ao disposto nos art. 47º/3/a) e 118º/1 do Regulamento Disciplinar da FPF.

Salvo melhor opinião não entendemos do mesmo modo.

Ora, se a Associação de Futebol de Ponta Delgada é sócio ordinário da FPF, se lhe é permitido autorizar jogos particulares, e se estes são considerados oficiais, atento o disposto no RD, art. 1º/1/d), faz todo o sentido que se pode autorizar também pode organizar.

Diz textualmente o RD nesse articulado: *Para efeitos disciplinares consideram-se jogos oficiais os jogos particulares integrados em torneios autorizados pela FPF, pela LPFP ou pelas Associações Distritais ou Regionais.*

Integrando a Associação de Futebol de Ponta Delgada o grupo de sócios ordinários da FPF, tem toda a legitimidade para organizar ou autorizar jogos particulares que o RD considera como jogos oficiais.

Daí que entendemos que a não inclusão deliberada pelo Clube arguido do Jogador João Botelho na Taça da Amizade, no dia 23 de agosto de 2012, organizada por aquela Associação, deve ser considerado como cumprimento de um jogo de suspensão, tendo como consequência a inexistência de infração disciplinar perpetrada pelo Clube e pelo Jogador arguidos.

Por mera conjectura, poderá aventar-se que essa "Taça da Amizade" foi inventada à medida para "limpar" um jogo ao jogador suspenso, uma vez que ele foi inscrito no dia 22 de agosto e o jogo dessa taça se realizou logo no dia seguinte.

Porém, em nada do conteúdo dos autos se pode presumir nesse sentido, pois não há informação sobre se essa Taça foi realizada pela 1ª vez, ou se faz parte habitual do interregno dos jogos que acontece todos os anos por aquela altura estival, ou qual o



Conselho de Disciplina
Secção Não Profissional

critério que determinou a escolha das equipas que disputaram a taça, ou como foram designados os árbitros, para efeitos do disposto no art. 1º/1/e) do RD, ou outra questão qualquer, donde se possa inferir uma interrogação ou eventual suspeita sobre qualquer situação duvidosa.

Por isso temos de partir do princípio que a Associação de Futebol de Ponta Delgada é pessoa de bem e que preza a verdade desportiva e as boas práticas acima de tudo, dentro da mais estrita legalidade regulamentar e disciplinar.

V – Da Decisão

Pelo exposto acordam os membros do Conselho de Disciplina absolver os arguidos das acusações que lhes são imputadas, tendo por base o disposto no RD, art. 1º/1/d).

Sem custas. Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 19 de outubro de 2012

O Conselho de Disciplina

Está conforme o original!
Lisboa, 27/10/2012
O Secretário
[Signature]